DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO CAU/MG nº 001/2020 - UASG 926482

Impugnante: VOAR TURISMO EIRELI; CNPJ: 26.585.506/0001-01

I- DO RESUMO DOS FATOS

A empresa VOAR TURISMO EIRELI, apresenta impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020.

Questiona-se o item 9.11.8 do Edital o qual prevê a exigência a título de qualificação técnica "Comprovação que possui registro na Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABV".

Aduz com fundamento de sua irresignação que há ilegalidade na exigência de registro da empresa nessa Associação, uma vez que a referida instituição "não é entidade profissional, mas entidade de associação facultativa para os agentes do mercado."

O insurgente destaca as exigências da Lei 8.666/93, especialmente as do artigo 30, apontando que não há correspondente da obrigação editalícia no dispositivo legal.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi apresentada <u>fora</u> do prazo previsto nos itens 21.1 e 21.3 do Edital de licitação.

A data limite era 20/07/2020 até às 17:00. A Impugnação foi apresentada em 20/07/2020 às 20:42.

Portanto, é intempestiva.

Assim, não conheço a Impugnação apresentada.

III – Princípio da Autotutela Administrativa – Artigo 53 da Lei 9784/99 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

Não obstante o não conhecimento da Impugnação aviada pela Requerente, razão assiste os apontamentos expostos.

Isto porque, de fato, não há embasamento legal e nem é pratica comum em certames licitatórios a exigência da obrigação de registro na aludida instituição. Seu registro é facultativo e, portanto, não deve ser imposto como condicionante à participação nesta licitação, sob pena de possível

violação ao Princípio da Ampla Competitividade, restringindo-se, de forma desnecessária, a participação de possíveis competidores.

Neste sentido, cabe à Administração Pública o poder e dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Princípio da Autotutela Administrativa). Seguem as disposições do artigo 53 da Lei 9784/99:

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No mesmo caminho, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 (STF) - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, possível que o CAU/MG, de ofício, promova as adequações necessárias, revendo seus próprios atos, para que saneie eventuais irregularidade, como a ora apresentada.

IV - Conclusão

Não conheço da Impugnação apresentada pela Requerente, uma vez que não cumpriu o requisito instransponível da tempestividade.

Em consideração aos mandamentos legais e jurisprudenciais expostos, que dão vazão ao Princípio da Autotutela Administrativa, decido pela modificação do Edital e Anexo (Termo de Referência) suprimindo o requisito da "Comprovação que possui registro na Associação Brasileira de Agências de Viagens — ABV", nos termos estabelecidos no Item 9.11.8 do Edital e no Item 12.5 do Termo de Referência.

Em razão das alterações expostas, bem como de outras que possam se fazer necessárias, decido republicar o Edital modificado, reabrindo os respectivos prazos.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2020.

KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES PREGOEIRA